

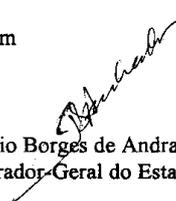


ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Procedência: Secretaria de Estado da Educação
Interessado: 42ª Superintendência Regional de Ensino de Belo Horizonte
Número: 14.050
Data: 27 de março de 2003
Ementa:

Aprovo. Em


José Bonifácio Borges de Andrada
Procurador-Geral do Estado

*DISPENSA DE LICITAÇÃO - MINUTA DE
CONTRATO - FORNECIMENTO DE ÁGUA
MINERAL - EXAME DA LEGALIDADE*

RELATÓRIO

Por meio do Ofício GS 0038/03, de 29 de janeiro de 2003, a Secretária de Estado da Educação encaminhou a esta Procuradoria Geral do Estado, para exame e parecer, minuta de contrato de fornecimento de água mineral ou potável de mesa, a ser celebrado para atender à 42ª Superintendência Regional de Ensino de Belo Horizonte.

Analisado o expediente, opino:

PARECER

Pretende-se, na espécie, contratar com dispensa de licitação (fundamento: artigo 24, II, da Lei n.º 8.666/93), o fornecimento de água mineral ou potável de mesa, acondicionada em garrações de 20 (vinte litros) para atendimento aos setores da 42ª Superintendência Regional de Ensino de Belo Horizonte.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



2

Como não foi apresentado um valor estimado para a avença, presumo que a mesma ocorra com base em montantes inferiores àquele previsto pelo inciso II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93.

Quando da efetiva assinatura do contrato, é preciso, ainda, que sejam a ele anexados os documentos que esclarecem a razão pela qual a contratação será feita com determinada empresa e não com as demais que porventura se propuseram a fornecer seu objeto. É, também, de conveniência jurídica que tais documentos sejam reduzidos a termo, que deverá receber um número para também constar no preâmbulo do contrato. Objetiva-se, assim, incluir no próprio instrumento contratual a referência que justifica e vincula a contratação com dispensa de licitação.

No que tange à minuta contratual, sugiro que sejam incluídos na cláusula primeira, que trata do objeto, os elementos necessários para sua caracterização. Nesse caso é aconselhável que se discrimine em tal oportunidade a quantidade de garrações que serão entregues. A cláusula primeira poderia, então, ficar redigida da seguinte maneira:

“CLÁUSULA PRIMEIRA - O objeto deste contrato é o fornecimento pelo contratado à contratante de água mineral ou potável de mesa, acondicionada em garrações de 20 (vinte) litros, para atendimento aos setores da 42ª SRE/Belo Horizonte/Capital.

Subcláusula única - Para execução deste contrato deverão ser entregues 1920 (mil novecentos e vinte) garrações anuais, sendo que 40 (quarenta) semanais e 160 (cento e sessenta) garrações mensais.”

Reflexamente, deverá a cláusula terceira, que se refere ao preço, ser alterada para excluir da parte final de sua redação os dados transportados para a cláusula primeira. As disposições que nela permanecerão poderão, também, ser unidas às da cláusula quarta, passando as duas a formar uma única cláusula, cuja redação sugere-se a seguir:

“DO VALOR

CLÁUSULA TERCEIRA - O valor mensal estimado do contrato é de R\$ (.....), perfazendo um total contratual de R\$ (.....).



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



3

Subcláusula primeira - Nos preços acima discriminados, incluem-se todos os tributos e encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais.

Subcláusula segunda - O contratado fica obrigado a aceitar a as mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões solicitados pela Contratante, que se fizerem necessários nos pedidos de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato."

Se assim for feito, toda a minuta deverá ser renumerada para adequar-se à exclusão de uma de suas cláusulas.

A cláusula nona, que trata das obrigações das partes, deverá ser reformulada de forma a excluir a figura do comodato, típica de contratos regidos pelo direito privado, de suas disposições. Ademais, não existe razão em se colocar os quarenta garrafões de água como objeto de uma cessão gratuita, já que os mesmos estão sendo efetivamente *comprados* pela Administração Pública. Sugere-se pois, que a *primeira* parte de tal cláusula seja substituída das seguinte maneira:

"CLÁUSULA NONA - Sem prejuízo das disposições legais, constituem obrigações das partes:

I - DA CONTRATADA:

a. Ceder à Contratante, sem ônus, durante a vigência deste contrato:

a.1 - 12 refrigeradores novos para água com duas temperaturas (normal e gelada), com garantia devidamente documentada.

a.2 - 40 grades plásticas para garrafões de 2 litros.

(...)"

Quanto à parte restante da cláusula nona, não há impedimentos a que ela permaneça da forma como redigida na minuta ora analisada.

Em atenção ao art. 55 da Lei n.º 8.666/93, que descreve as cláusulas obrigatórias dos contratos, verifico, ainda, a necessidade de se incluir cláusula referente aos critérios de atualização monetária entre a data de adimplemento da obrigação e a do efetivo pagamento, bem como cláusula



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



4

que trate do reconhecimento dos direitos da Administração no caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da lei n.º 8.666/93.

Quanto aos demais aspectos, não vislumbro quaisquer irregularidades.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino no sentido de que a minuta examinada seja aprovada, desde que alterada, conforme recomenda este parecer.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 19 de março de 2003.


Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica
OAB/MG 56.566 Masp 363.167-8